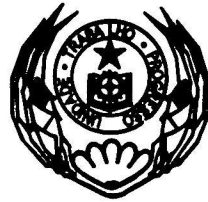


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país .....	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa .....	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países .....	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO Por cada página .....		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais de vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUPLEMENTO

### AVISO

O Exmos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1989 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerado de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados a pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 28/88, de 30 de Junho.

### SUMARIO

#### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

##### Lei n.º 37/III/88:

Institui a Faixa Presidencial e a respectiva placa, como insígnias do Presidente da República.

##### Lei n.º 38/III/88:

Estabelece novos prazos para entrada em vigor de todos os diplomas legais.

##### Lei n.º 39/III/88:

Altera os montantes globais fixados no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1988, atribuídos em alguns sectores orgânicos.

##### Lei n.º 40/III/88:

Approva o Orçamento Geral do Estado para 1989.

##### Lei n.º 41/III/88:

Ratifica a Convenção relativa à criação de uma Comissão Sub-Regional das Pescas.

##### Lei n.º 42/III/88:

Aceita a adesão à Convenção da OUA regulando os aspectos próprios dos problemas dos refugiados em África.

##### Lei n.º 43/III/88:

Define as bases gerais para a constituição e funcionamento em Cabo Verde, de instituições financeiras internacionais.

##### Lei n.º 44/III/88:

Concede autorizações legislativas ao Governo ao abrigo do artigo 61º da Constituição da República.

##### Resolução n.º 18/III/88:

Approva as linhas gerais do orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular, para o ano económico de 1989.

**Resolução nº 19/III/88:**

Cria, no seio da Assembleia Nacional Popular, um Grupo de Amizade Cabo Verde/União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

**Resolução nº 20/III/88:**

Aprova o relatório global do Governo sobre a execução orçamental durante o período 1975/1979.

**Resolução nº 21/III/88:**

Comunica a petição da posição da Assembleia Nacional Popular sobre o objecto da petição nos termos dos artigos 141º a 143º do Regimento da Assembleia Nacional Popular.

**Declaração:**

Comprovativa da substituição, da Camarada Crispina Almeida Gomes no cargo de presidente e de membro da Comissão Especializada Permanente de Assuntos de Emigração.

**Declaração:**

Comprovativa das eleições dos Deputados Adriano da Cruz Brito, Jorge Oliveira Lima e Jorge Alberto Brito nos cargos de presidente, de vice-presidente e de membro, respectivamente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos de Emigração, e o Deputado Octávio Ramos Tavares para o cargo de membro da Comissão Especializada Permanente de Economia, Plano, Finanças e Orçamento.

---

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

### Lei nº 37/III/88

de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular, decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

São instituídas a Faixa Presidencial e a respectiva placa, como insígnias do Presidente da República.

**Artigo 2º**

As insígnias a que se refere o artigo anterior, têm as seguintes características:

- a) A Faixa Presidencial é de seda ondeada na cor branca, tendo, ao centro, dois filetes vermelhos com 2mm de espessura cada um, distanciados de 20mm entre eixos tendo, na margem direita, duas listas contíguas longitudinais, de 5mm e 12mm, respectivamente, nas cores ouro e verde esmeralda, sobre o laço, um medalhão em ouro de 50mmx50mm, esmaltado, em azul celeste, com reproduções dos anversos das medalhas correspondentes ao primeiro grau das Ordens de Amílcar Cabral e do Dragoeiro, segundo o modelo A em anexo;

- b) A placa é de ouro, tem oito faces raiadas de 82mm de diâmetro, contendo as mesmas reproduções referidas nas alíneas precedentes, segundo o modelo B em anexo.

**Artigo 3º**

1. O Presidente da República só poderá usar a Faixa Presidencial e a respectiva placa, durante o exercício do seu mandato e nas circunstâncias mais solenes, nomeadamente as seguintes:

- a) Investidura no cargo de Presidente da República;  
b) Abertura solene de cada Legislatura.

2. Com a Faixa Presidencial e a respectiva placa, não poderão ser usadas quaisquer outras insígnias.

**Artigo 4º**

A imposição da Faixa Presidencial e da respectiva placa, ao Presidente da República, é feita durante a sessão especial da sua posse, pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular, em acto por este presidido, logo após a prestação do competente juramento e a assinatura do auto de posse.

**Artigo 5º**

1. Terminadas as funções para que foi eleito, o Presidente da República cessante, será inscrito, independentemente de agraciamento e precedendo aprovação da Assembleia Nacional Popular, no quadro da Ordem Amílcar Cabral, ficando com direito ao uso do correspondente colar e placa, nos termos da respectiva lei.

2. O acto de aprovação previsto no número anterior assume a forma de resolução.

**Artigo 6º**

A imposição da Faixa Presidencial e da respectiva placa ao Presidente da República, em funções à data da entrada em vigor desta lei, será feita pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular, em cerimónia solene da mesma.

**Artigo 7º**

Haverá na Chancelaria das Ordens e Títulos Honoríficos, as insígnias criadas por esta lei, para serem usadas pelo Presidente da República.

**Artigo 8º**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1988.

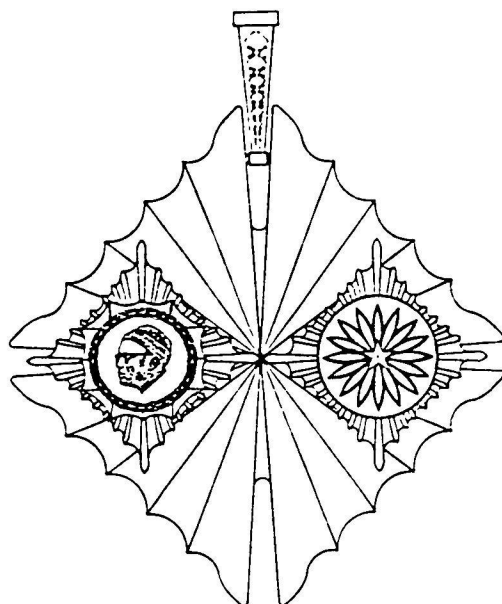
O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

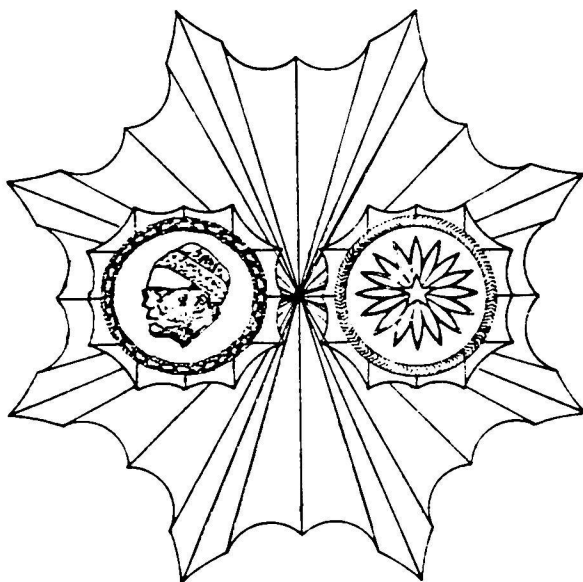
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

# FAIXA PRESIDENCIAL



MEDALHÃO

MODELO A



PLACA

MODELO B

**Lei nº 38/III/88**

de 27 de Dezembro

Convindo estabelecer novos prazos para a entrada em vigor de todos os diplomas legais;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

- a) Em todo o País no prazo de dez dias, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.
- b) Nos países estrangeiros, trinta dias depois da sua publicação no *Boletim Oficial*.

2. O dia da publicação não se conta.

**Artigo 2º**

1. Havendo divergência entre a data constante do cabeçalho do *Boletim Oficial* e a da sua efectiva distribuição pública, os prazos referidos no artigo 1º contam-se a partir da data de entrada do *Boletim Oficial* na Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular.

2. Para efeito do disposto no número anterior, haverá na Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, a cargo do Secretário-Geral, um livro de registo de entrada dos *Boletins Oficiais*.

3. No livro de registo referido no número anterior, serão passadas certidões, a requerimento de qualquer interessado.

**Artigo 3º**

1. A divergência entre o texto aprovado pela Assembleia Nacional Popular e o publicado, será rectificado pelo Secretário-Geral da Assembleia.

2. A divergência entre o texto aprovado pelo Governo e o publicado, será rectificado pelo Secretário-Geral do Governo.

**Artigo 4º**

Fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente o Decreto-Lei nº 47/78 de 17 de Junho.

**Artigo 5º**

Esta lei entra em vigor no dia 1 de Março de 1989.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

**Lei nº 39/III/88**

de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

Os montantes globais dos orçamentos de despesa para 1988 da Presidência da República, do Ministério das Finanças, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério da Informação, Cultura e Desportos e do Ministério da Administração Local e Urbanismo, constantes do mapa 2 anexo à Lei

nº 29/III/87 de 31 de Dezembro, são alterados para 160 009 297\$, 1 342 290 577\$, 325 724 120\$, 234 554 271\$ e 518 408 580\$, respectivamente.

**Artigo 2º**

O montante global inicialmente previsto de 8 379 409 499\$ fica alterado para 8 577 254 374\$.

**Artigo 3º**

A dotação do artigo 1º, grupo 9º, capítulo 12º, do orçamento de receitas para o mesmo ano — Crédito interno — é elevada para 619 256 875\$.

**Artigo 4º**

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

**Alteração à tabela de despesas — 1988**

Designação	Alterações		
	Reforço	Inscrição	Total
<b>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</b>			
III Congresso do PAICV...		11 339 462\$	
Subsídio à Fundação Amílcar Cabral ... ..		1 204 635\$	12 544 097\$
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>			
Investimentos —Material transporte.. ... ..	10 000 000\$		
Subsídio à OMCV ... ..	1 509 000\$		
Passagens de estudantes Ilha da Juventude... ..		1 723 657\$	
Passivos financeiros—Capital e juros ... ..	150 000 000\$		163 232 657\$
<b>MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS</b>			
Subsídio à Embaixada de Cabo Verde na URSS.	400 000\$		400 000\$
<b>MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS</b>			
Semana Cultural Senegalesa ... ..		623 574\$	
Deslocação a Lisboa de uma delegação desportiva ... ..		1 107 204\$	
Federação Caboverdiana de Futebol ... ..	800 000\$		
Televisão Experimental de Cabo Verde... ..	12 854 288\$		
Rádio Nacional ... ..	5 183 890\$		
Edições Voz di Povo... ..	364 165\$		20 933 121\$
<b>MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO</b>			
Acção Judicial: Empresa Portuguesa Ilídio Monteiro Construções L.da — Governo de Cabo Verde ... ..	735 000\$		735 000\$
Soma ... ..			197 844 875\$



**Lei nº 40/III/88**

de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

1. São aprovadas pela presente lei as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1989, compreendendo as receitas globalmente fixadas em 9 013 696 milhares de escudos e as despesas globais correspondentes às funções e aos Ministérios e Secretarias de Estado, limitadas em igual quantia.

2. Os mapas I a III, respeitantes ao orçamento referido no número anterior, fazem parte integrante desta lei.

**Artigo 2º**

O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução em conformidade com a presente lei e de harmonia com as opções do Plano Nacional de Desenvolvimento.

**Artigo 3º**

1. Os serviços e fundos autónomos não poderão aplicar as suas receitas próprias na realização das suas despesas sem que o Governo aprove os respectivos orçamentos ordinários e suplementares.

2. Os orçamentos referidos no número anterior estão sujeitos ao visto do Ministro das Finanças.

**Artigo 4º**

O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos e externos destinados ao financiamento do programa de investimentos do Estado, e a fazer face ao défice orçamental.

**Artigo 5º**

1. O Governo adoptará em 1989 as medidas necessárias à contenção das despesas públicas, bem como ao controlo da rentabilidade dos serviços públicos com vista à redução do défice orçamental e à melhor aplicação dos recursos públicos.

2. Não poderão ser utilizadas em mais de 90 % as dotações de despesas correntes dos orçamentos dos Ministérios ou departamentos equiparados, com cobertura em receitas gerais do Estado, salvo em casos excepcionais ou de urgente e inadiável necessidade.

3. Do preceituado no número anterior exceptuam-se unicamente as seguintes dotações:

- a) As atribuídas à Assembleia Nacional Popular;
- b) As transferências sector público, atribuídas à Presidência da República;
- c) Pensões e reformas;
- d) Os encargos da dívida pública;
- e) As quotas dos organismos internacionais;
- f) As dos «investimentos do Plano»;

**Artigo 6º**

1. Para além do que dispõe o artigo 16º da Lei nº 51/ III/88, de 10 de Janeiro, o Governo é autorizado a:

- a) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor de serviços ou sejam deslocados de um ministério ou departamento para outro durante a execução orçamental ainda que a transferência se efectue com alteração de designação do serviço, bem como as transferências de verbas de pessoal, justificadas pela política de mobilidade de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as quais não poderão ser aproveitadas como contrapartida para reforço de quaisquer outras dotações;
- b) Efectuar a transferência, quer dentro do respectivo orçamento quer do orçamento de um ministério ou departamento para outro, das verbas respeitantes a «Investimentos do Plano».

2. Em caso de graves dificuldades financeiras, poderá o Governo reduzir, suspender ou condicionar despesas do Estado ou dos serviços autónomos.

**Artigo 7º**

Fica o Governo autorizado a incluir no orçamento do Ministério das Finanças verba provisional que servirá para contrapartida de inscrições e dotações a fazer com referência a vencimentos e salários do pessoal dos quadros aprovados por lei.

**Artigo 8º**

1. Fica o Governo autorizado a proceder às alterações que se mostrarem necessárias na legislação tributária aduaneira, nos termos a seguir indicados:

- a) Imposto de consumo:

Revisão da tabela e do regime de isenção;

- b) Pauta dos direitos de importação;

Alteração da nomenclatura e das taxas das imposições cobradas nas Alfândegas;

Isenções e reduções na cobrança de direitos e outras imposições aduaneiras.

2. Fica o Governo autorizado a legislar sobre fundos e organismos autónomos, nas matérias a seguir indicadas:

- a) Movimentação e utilização das receitas próprias;

- b) Organização e publicação dos orçamentos privados.

2. É fixado em 31 de Dezembro de 1989 o prazo limite das autorizações legislativas concedidas nos números anteriores.

**Artigo 9º**

Esta lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

MAPA I

## Receitas do Estado ( artigos 1º, 2º)

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importância em milhares de escudos			
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos	
01	01	<b>Receitas correntes</b>					
		<i>Impostos directos :</i>					
		Sobre o rendimento:					
		01	Contribuição industrial ... ..	320 000			
		02	Contribuição predial ... ..	45 000			
		03	Imposto profissional ... ..	140 000			
		04	Imposto de capitais ... ..	1 000			
		05	Imposto sobre rendimentos de petróleo ... ..	51 000			
		06	Imposto complementar ... ..	220 000	777 000		
	02	Outros:					
		01	Imposto sobre as sucessões e doações ... ..				
		02	Sisa sobre a transmissão imobiliária por título oneroso ... ..	3 600			
		03	Imposto de circulação de veículos automóveis ... ..	16 000			
02		04	Imposto de produção de cana sacarina ... ..	3 000			
				2 200	24 800	801 800	
		<i>Impostos indirectos:</i>					
	01	Aduaneiros:					
		01	Directos de importação ... ..				
				640 000	640 000		
	02	Outros:					
		01	Taxa especial de armazenagem de combustíveis ... ..	400			
		02	Imposto de consumo ... ..	380 000			
		03	Imposto do selo ... ..	185 000			
		04	Imposto de consumo de tabaco manipulado ... ..	100 000			
		05	Imposto de comércio marítimo ... ..	50			
		06	Serviços aduaneiros e da polícia fiscal-emolumentos ... ..	270 000			
		07	Taxas de exploração — lojas francas ... ..	750 000			
		08	Serviço de importação e exportação ... ..	5			
		09	Produto das taxas sobre café ... ..	100	936 305	1 576 305	
03		Taxas, multas outras penalidades.					
	01	Taxas:					
		01	Serviços de taxa militar ... ..	2 700			
		02	Serviços judiciais e de registos:				
			a) Emolumentos de judiciais ... ..	5			
			b) Imposto de justiça ... ..	900			
			c) Emolumentos de registo ... ..	6 500			
			d) Emolumentos cobrados pelos tribunais judiciais, administrativos e do contencioso das contribuições e imposto ... ..	70			
		03	Serviços agrícolas e pecuários ... ..	30			
		04	Serviços de sanidade ... ..	15			
		05	Serviços policiais ... ..	15			
		06	Emolumentos de secretaria ... ..	450			
		07	Emolumentos dos portos e capitánias ... ..	1 100			
		08	Serviços do comércio ... ..	20 000			
		09	Serviços de passaporte ... ..	10 000			
		10	Serviços de viação ... ..	9 500			
		11	Taxas diversas ... ..	4 500	55 785		
	02	Multas e outras penalidades.:					
		01	Juro de mora ... ..				
		02	Taxa de relaxe ... ..	3 700			
		03	Taxas por transgressão ao código da estrada ... ..	2 800			
		04	Multas e penalidades diversas ... ..	1 700			
				5 500	13 700	69 485	
04		Rendimentos de propriedade:					
	01	Juros sector público:					
		03	Serviços autónomos e empresas públicas ... ..		165 895		
	06	Participação nos lucros em empresas públicas autónomas:					
		01	Resultados ... ..		370 000		

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importância em milhares de escudos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
	09		Rendas de terrenos — Outros sectores:			
		01	Serviços aeroportuários ... ..	60 000		
		02	Serviços portuários ... ..	25 000		
		03	Serviços gerais ... ..	20	85 020	620 915
05			Transferências — Sector público:			
	01		Amortizações a previdência:			
		01	Compensação de aposentação ... ..	40 670		
		02	Compensação de sobrevivência ... ..	6 390		
		03	Assistência na doença ... ..	- 22 660	69 720	
	02		Transferências — Exteriores:			
		01	Serviços consulares ... ..	9 500		
		02	Transferências diversas ... ..	6 000	15 500	
	03		Transferências — Outros sectores:			
		01	Transferências diversas — Totoloto ... ..	7 000	7 000	92 220
06	01		Venda de bens duradouros:			
			Outros sectores:			
			Serviços gerais ... ..		10	10
07			Venda de serviços e bens não duradouros:			
	01		Rendas de habitações:			
		01	Património do Estado ... ..	8 100	8 100	
	02		Rendas de edificios — Outros sectores:			
		02	Serviços gerais ... ..	60	60	
	04		Diversos — Outros sectores:			
		01	Emolumentos pessoais:			
			a) Serviços aduaneiros e da política fiscal ... ..	22 000		
			b) Serviços aduaneiros — Tráfego ... ..	1 900		
			c) Serviços portuários ... ..	3 600		
			d) Serviços de imprensa nacional ... ..	6 000		
			e) Serviços de administração financeira (custas, emolumentos de avaliação, emolumentos do contencioso fiscal e aduaneiro e multas) ... ..	5 000		
			f) Serviços de polícia de fronteira ... ..	—		
			g) Serviços de polícia de ordem pública ... ..	5		
			h) Serviços agrícolas e pecuários ... ..	—		
			i) Serviços diversos ... ..	60	38 565	
	02		Vistoria:			
			a) Serviços de comércio ... ..	200		
			b) Serviços marítimos ... ..	85		
			c) Serviços diversos ... ..	10	295	
	03		Publicações e impressos:			
			a) Serviços de estatística ... ..	20		
			b) Serviços diversos ... ..	15 000	15 020	
	04		Diversos e bens não duradouros:			
			a) Serviços de farmácias ... ..	900		
			b) Serviços médico — Hospitalares ... ..	—		
			c) Serviços das oficinas do estado ... ..	2 500		
			d) Serviços da imprensa nacional ... ..	15 000		
			e) Serviços aduaneiros — Armazém ... ..	200		
			f) Serviços de recursos agro-pecuários ... ..	—		
			g) Serviços aduaneiros — Imposto de tonelagem ... ..	1 000		
			h) Serviços de águas ... ..	—		
			i) Serviços diversos ... ..	2 600	22 200	84 240

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importância em milhares de escudos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			<b>Receitas de capital</b>			
			<i>Venda de bens de investimento:</i>			
			Material de transporte – Outros sectores:			
09	15					
		01	Serviços gerais ... ..			400
10			<i>Transferências:</i>			
			Outros sectores:			
	03					
		01	Transferências diversas ... ..			3 166 215
11			Activos financeiros:			
			Empréstimos não titulados a médio prazo – Sector público:			
	15					
		01	Reembolso de empréstimos... ..			454 655
12			Passivos financeiros:			
			Título a longo prazo – Exterior:			
	08					
		01	Crédito externo ... ..		1 674 975	
			Título a longo prazo – Outros sectores:			
	09					
		01	Crédito interno... ..		340 568	2 015 543
14			Reposições não abatidas nos pagamentos ... ..			600
15			Contas de ordem ... ..			131 581
			Total das receitas ... ..			9 013 969

## MAPA II

Mapa das despesas por Ministérios e Secretarias de Estado, a que se refere o nº 2 do artigo 1º da lei do orçamento para 1989:

	Em milhares de escudos
1) Assembleia Nacional Popular ... ..	50 980
2) Presidência da República ... ..	167 741
3) Chefia do Governo ... ..	62 269
4) Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro ... ..	7 217
5) Secretaria de Estado da Administração Pública ... ..	55 351
6) Ministério do Plano e da Cooperação ... ..	76 859
7) Ministério das Finanças ... ..	1 772 240
8) Ministério da Justiça ... ..	112 040
9) Ministério dos Negócios Estrangeiros ... ..	336 218
10) Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo ... ..	221 833
11) Secretaria de Estado da Marinha Mercante ... ..	52 567
12) Ministério das Forças Armadas e Segurança ... ..	443 545
13) Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas ... ..	1 105 588
14) Secretaria de Estado das Pescas ... ..	508 238
15) Ministério da Educação ... ..	1 194 061
16) Ministério da Informação, Cultura e Desportos ... ..	257 627
17) Ministério da Administração Local e Urbanismo ... ..	496 521
18) Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais ... ..	807 309
19) Ministério da Indústria e Energia ... ..	783 857
20) Ministério das Obras Públicas ... ..	501 908
Soma ... ..	9 013 969

## MAPA III

Classificação funcional das despesas públicas

1. Serviços gerais da Administração Pública ... ..	1 936 876
1.1. Administração geral ... ..	1 273 811
1.2. Negócios Estrangeiros ... ..	336 218
1.3. Segurança e Ordem Pública ... ..	326 847
...	
2. Defesa nacional ... ..	228 738
2.1. Administração ... ..	16 578
2.2. Exército ... ..	212 160
3. Educação ... ..	1 237 859
...	
4. Saúde ... ..	697 950
4.1. Administração, regulament. e investigação ... ..	267 312
4.2. Hospital e clínicas ... ..	430 638
...	
5. Segurança e assistência social ... ..	116 581
5.1. Administração e regulamentação ... ..	51 941
5.2. Previdência e assistência social ... ..	64 640
5.3. Serviço de assistência social ... ..	—
6. Habitação e equipamentos urbanos ... ..	400 581
6.1. Habitação ... ..	60 681
6.2. Equipamentos urbanos ... ..	255 900
6.3. Higiene e saneamento básico ... ..	84 000

7. Outros serviços colectivos e sociais ... ..	230 038
7.1. Serviços recreativos e culturais ... ..	226 638
7.2. Cultos e outros serviços não especificados...	3 400
8. Serviços económicos ... ..	3 247 110
8.1. Administração geral, regulamentação e investigação ... ..	207 209
8.2. Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca:	
8.2.1. Agricultura e silvicultura ... ..	955 696
8.2.2. Pecuária, caça e pesca ... ..	523 607
8.3. Indústrias extractivas, transformações e construção civil:	
8.3.1. Indústria extractivas ... ..	261 300
8.3.2. Indústrias transformadoras ... ..	78 590
8.3.3. Indústrias de construção civil ... ..	150 861
8.4. Electricidade, gás e água... ..	547 990
8.5. Estradas... ..	282 00
8.6. Vias navegáveis e portos ... ..	177 867
8.7. Outros transportes e comunicações ... ..	32 528
8.8. Turismo ... ..	16 277
8.9. Comércio... ..	13 185
8.10. Outros serviços económicos ... ..	—
9. Outras funções... ..	918 200
9.1. Operações dívida pública ... ..	620 000
9.3. Diversos não especificados ... ..	298 200
Total ... ..	9 013 969

**Lei nº 41/III/88**

de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

Nos termos do artigo 58º alinha *h*) da Constituição, é ratificada a Convenção relativa à criação de uma Comissão Sub-Regional das Pescas, assinada pelo Camarada Miguel Lima, Secretário de Estado das Pescas, em 29 de Março de 1985, em Dakar, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma, a que vem anexo.

**Artigo 2º**

A presente lei entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

**CONVENÇÃO RELATIVA À CRIAÇÃO  
DE UMA COMISSÃO SUB-REGIONAL  
DAS PESCAS**

Os Governos

- Da República de Cabo Verde,
- Da República da Gâmbia,
- Da República da Guiné-Bissau,
- Da República Islâmica da Mauritânia,
- Da República do Senegal

Representados pelos respectivos Ministros encarregados das Pescas.

CONSCIENTES dos problemas comuns que os países enfrentam na sua luta pelo desenvolvimento e reconhecendo as possibilidades que a exploração racional dos recursos haliêuticos oferece para desenvolver as suas economias e satisfazer as necessidades nutricionais das suas populações;

SUBLINHANDO a necessidade, para os países membros ribeirinhos de cooperar e de trabalhar no sentido da harmonização das suas políticas em matéria de preservação de conservação e de exploração dos recursos haliêuticos da Sub-Região, assim como a necessidade de cooperar para o desenvolvimento das suas indústrias nacionais de pesca;

RECORDANDO os trabalhos já efectuados nas reuniões precedentes no quadro da cooperação em matéria de pesca e o carácter transitório da «Declaração Conjunta» assinada em 12 de Junho de 1980 em Nouakchott;

Acordam no seguinte:

**TÍTULO I**

**Disposições gerais, criação, objecto, sede.**

Artigo 1º É criada uma comissão Sub-Regional das Pescas (C.S.R.P.) agrupando Cabo Verde, a Gâmbia, a Guiné-Bissau, a Mauritânia e o Senegal.

A Comissão é dotada de personalidade jurídica e tem a capacidade de estar em Juízo.

Art. 2º A Comissão tem por objectivos harmonizar a longo prazo as políticas dos países membros, em matéria de preservação, de conservação e de exploração dos seus recursos haliêuticos e reforçar a sua cooperação em benefício do bem estar das respectivas populações.

Art. 3º A sede da Comissão é fixada em Dakar, no Senegal. Para este efeito, será elaborado e submetido à aprovação do Governo da República do Senegal um acordo e sede.

**TÍTULO II**

**Orgãos e funcionamento.**

Art. 4º Os Orgãos da comissão são:

- A Conferência dos Ministros;
- O Comité de Coordenação;
- O Secretariado Permanente.



Art. 5º A Conferência dos Ministros encarregados das Pescas, dos países membros, é a instância suprema da Comissão.

Ela tem por mandato definir os objectivos da cooperação Sub-Regional e pronunciar-se sobre todas as questões relativas à preservação, conservação e exploração dos recursos haliêuticos da Sub-Região. Contudo a sua acção nessa matéria não deve ir contra as políticas nacionais dos países membros.

Art. 6º A presidência da Conferência dos Ministros é assegurada rotativamente por um período de um ano por cada um dos Ministros encarregados das Pescas dos países membros.

No intervalo entre duas sessões, o Presidente da Conferência de Ministros representa esta e vela pela aplicação das suas directivas.

Art. 7º As sessões ordinárias da Conferência de Ministros, convocadas pelo Presidente, terão lugar uma vez por ano no território de um país membro e rotativamente segundo a ordem alfabética francesa.

Por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos países membros poderão ser convocadas sessões extraordinárias.

Art. 8º As decisões da Conferência de Ministros são tomadas por unanimidade dos representantes dos países membros que se comprometem a garantir a sua aplicação.

Art. 9º O Comité de Coordenação é a instância intermediária entre a Conferência de Ministros e o Secretariado Permanente.

É composto pelos directores das pescas ou por outros quadros designados, dos países membros.

Tem por mandato:

- orientar os trabalhos do Secretariado Permanente sobretudo no que se refere à organização das reuniões e à aplicação das decisões da Conferência de Ministros.
- fazer recomendações à Conferência dos Ministros sobre as questões a examinar.

Art. 10º O director das Pescas ou outro quadro designado do país que assegura a presidência da Conferência de Ministros preside o Comité de Coordenação.

Convoca e preside às reuniões do Comité e presta contas à Conferência de Ministros dos seus trabalhos e recomendações.

Art. 11º O Comité de Coordenação reúne-se, pelo menos, uma vez por ano em sessão ordinária e sempre que necessário em sessões extraordinárias.

Art. 12º A estrutura permanente, órgão de execução da Comissão é o Secretariado Permanente, dirigido por um secretário permanente.

Por proposta dos países Membros, a Conferência de Ministros decide sobre a designação do Secretário Permanente por um período de dois anos, renovável.

A remuneração do Secretário Permanente e as despesas de funcionamento do Secretariado são asseguradas pelo seu país de origem.

Art. 13º O Secretário Permanente, sob a direcção do Comité de Coordenação é encarregado de:

- Executar as decisões da conferência de Ministros;
- Organizar as reuniões programadas em concertação com os correspondentes nacionais designados por cada país membro;
- Preparar os documentos sobre as medidas de controlo que devem ser tomadas no interesse dos Estados da Sub-Região.
- Elaborar programas conjuntos de pesquisas a serem submetidos a estudo e financiamento dos organismos internacionais, ou das ONG, por intermédio do Presidente da Conferência de Ministros

Art. 14º O Secretário Permanente, após parecer favorável do Presidente da Conferência de Ministros, organiza reuniões técnicas, sempre que necessário, em concertação com o correspondente do país anfitrião.

Estas reuniões que poderão realizar-se em qualquer dos Estados Membros, têm por objectivo o exame de questões técnicas, jurídicas e económicas ou outras questões particulares relacionadas com o programa de cooperação adoptada pela Conferência de Ministros.

Nelas poderão participar os técnicos dos Países Membros e outras personalidades convidadas pelo Secretariado.

Art. 15º O Secretariado Permanente é responsável perante o Comité de Coordenação a quem presta contas das actividades do Secretariado.

No intervalo entre duas sessões, o Secretariado Permanente, age sob a autoridade do Presidente do Comité de Coordenação.

Art. 16º As despesas dos participantes, resultantes da sua presença nas reuniões da Conferência de Ministros, do Comité de Coordenação ou nas reuniões técnicas são da responsabilidade dos seus Governos ou respectivas organizações.

As despesas resultantes da organização no seu território de uma reunião da conferência de Ministros do Comité de Coordenação ou de reuniões técnicas são da responsabilidade do país anfitrião.

### TÍTULO III

#### Adesão, cooperação, revisão e retirada.

Art. 17º Qualquer outro país da sub-região pode tornar-se membro da comissão. Para isso dirige um pedido ao Presidente da Conferência de Ministros que disso notificará os países membros.

Todavia a admissão só tem lugar após parecer favorável da Conferência de Ministros e depósito do instrumento de adesão feito pelo país requerente junto do país sede.

Art. 18º A Comissão pode cooperar sempre que necessário com organismos nacionais ou internacionais que prossigam objectivos similares para assegurar uma colaboração e uma coordenação eficazes das acções e programas.



Art. 19º A Comissão pode igualmente convidar qualquer organismo internacional a enviar técnicos ou observadores às reuniões dos seus diferentes órgãos.

Art. 20º A presente Convenção poderá ser revista a pedido de um dos países membros. O pedido de revisão deverá ser dirigido por escrito ao Presidente da Conferência de Ministros.

Art. 21º Qualquer País Membro que deseja retirar-se da Comissão, comunica este facto por escrito ao Presidente da Conferência de Ministros, que disso notificará imediatamente aos outros países membros.

A presente Convenção deixa de ser aplicada a esse país no prazo de 6 meses a partir da data da notificação, sem prejuízo das obrigações resultantes de compromissos anteriores.

A retirada de um país membro não implica a dissolução da Comissão.

#### TÍTULO IV

##### Dissolução e resolução de diferendos.

Art. 22º A Comissão pode ser dissolvida a pedido da maioria dos Países Membros. A Conferência de Ministros pronuncia a dissolução e estabelece as modalidades de devolução dos bens da Comissão.

Art. 23º Para qualquer diferendo que a oponha a terceiros salvo estados são competentes as instâncias judiciárias do país onde se encontra a sua sede ou qualquer instância internacional que venha a ser escolhida.

Os diferendos entre os Países Membros no quadro da aplicação da presente convenção são resolvidos de conciliação, mediação ou arbitragem.

Sobre estes diferendos, os órgãos da comissão emitem os seus pareceres por escrito e é reservada à Conferência de Ministros a decisão sobre a via mais indicada para a escolha das instâncias judiciárias competentes.

#### TÍTULO V

##### Disposições finais

Art. 24º A presente Convenção será submetida a ratificação pelos Estados Membros signatários de acordo com as próprias formalidades constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do País sede que informará os Estados Membros.

Art. 25º A presente Convenção entrará em vigor após o depósito pelos Estados signatários dos instrumentos de ratificação.

Feito em Dakar, República do Senegal, em língua inglesa, portuguesa e francesa fazendo os três textos igualmente fé.

29 de Março de 1985.

Pelo Governo da República de Cabo Verde. — Secretário de Estado das Pescas, *Miguel LIMA*.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau. — Secretário de Estado das Pescas, *Luis Oliveira SANCA*.

Pelo Governo da República da Gâmbia. — Alto Comissário da República de Gâmbia em Senegal, *Babacar DIOP*.

Pelo Governo da República Islâmica de Mauritânia. — Ministro das Pescas de Economia Marítima, *Isselmou Ould BABAH*.

Pelo Governo da República de Senegal. — Secretário de Estado da Pesca Marítima, *Bocar DIALO*.

#### Lei nº 42/III/88

de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

##### Artigo 1º

É aceite a adesão à Convenção da OUA regulando os aspectos próprios dos problemas dos refugiados em África, que entrou em vigor em 20 de Junho de 1974, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução não oficial em língua portuguesa fazem parte integrante da presente lei, a que vêm anexos.

##### Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor, e a mencionada Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.

#### SECTION I

##### Afrique/Asie

#### I

### CONVENTION DE L' OUA RÉGISSANT LES ASPECTS PROPRES AUX PROBLÈMES DES RÉFUGIÉS EN AFRIQUE

Adoptée par la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement lors de sa Sixième Session Ordinaire (Addis- Abéba, 10 septembre 1969)

Entrée en vigueur. 20 juin 1974, conformément à l'article XI texte: Nations Unies, Recueil des Traités N° 14 691

#### PREAMBULE

*Nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement, réunis à Addis-Abéba, du 6 au 10 septembre 1969,*

1. *Notant avec inquiétude l' existence d'un nombre sans cesse croissant de réfugiés en Afrique, et désireux de trouver les moyens d'alléger leur misère et leurs souffrances et de leur assurer une vie et un avenir meilleurs;*

2. *Reconnaissant que les problèmes des réfugiés doivent être abordés d'une manière essentiellement humanitaire pour leur trouver une solution;*

3. *Conscients*, néanmoins, de ce que les problèmes des réfugiés constituent une source de friction entre de nombreux Etats membres, et désireux d'enrayer à la source de telles discordes;

4. *Désireux*, d'établir une distinction entre une réfugié qui cherche à se faire une vie normale et paisible et une personne qui fuit son pays à seule fin d'y fomenter la subversion à partir de l'extérieur;

5. *Décidés* à faire en sorte que les activités de tels éléments subversifs soient découragés, conformément à la déclaration sur le problème de la subversion et à la résolution sur le problème des réfugiés, adoptée à Accra, en 1965;

6. *Conscients* que la Charte des Nations Unies et la Déclaration universelle des Droits de l'Homme ont affirmé le principe que les êtres humains doivent jouir sans discrimination des libertés et droits fondamentaux;

7. *Rappelant* la résolution de l'Assemblée générale des Nations Unies 2 612 ( XXII) du 14 décembre 1967 relative à la Déclaration sur l'asile territorial;

8. *Convaincus* que tous les problèmes de notre continent doivent être résolus dans l'esprit de la Charte de l'Organisation de l'Unité Africaine et dans le cadre de l'Afrique;

9. *Reconnaissant* que la Convention des Nations Unies du 28 juillet 1951 modifiée par le Protocole du 31 janvier 1967, constitue l'instrument fondamentale et universel relatif au statut des réfugiés et traduit la profonde sollicitude des Etats envers les réfugiés, ainsi que leur désir d'établir des normes communs de traitement des réfugiés;

10. *Rappelant* les résolutions 26 et 104 des conférences des Chefs d'Etat et de Gouvernement de l'OUA dans lesquelles il est demandé aux Etats Membres de l'Organisation qui ne l'ont pas encore fait, d'adhérer à la Convention de 1951 des Nations Unies relative au statut des réfugiés et au Protocole de 1967 et, en attendant, d'en appliquer, les dispositions aux réfugiés en Afrique;

11. *Convaincus* que l'efficacité des mesures préconisées par la présente Convention en vue de résoudre le problème des réfugiés en Afrique exige une collaboration étroite et continue entre l'Organisation de l'Unité Africaine et le Haut Commissariat des Nations Unies pour les Réfugiés;

*Sommes convenus* des dispositions ci-après:

#### Article I

##### Définition du terme «Réfugié»

1. Aux fins de la présente Convention, le terme «réfugié» s'applique à toute personne qui, craignant avec raison, d'être persécutée du fait de sa race, de sa religion, de sa nationalité, de son appartenance à un certain groupe social et de ses opinions politiques, se trouve hors du pays dont elle a la nationalité et qui ne peut, ou, du fait de cette crainte, ne veut se réclamer de la protection de ce pays, ou qui, si elle n'a pas de nationalité et se trouve hors lequel avait sa résidence habituelle à la suite de tels événements, ne peut, ou en raison de ladite crainte, ne veut y retourner.

2. Le terme «réfugié» s'applique également à toute personne qui, du fait d'une agression, d'une occupation extérieure, d'une domination étrangère ou d'événements troublant gravement l'ordre public dans une partie ou dans la totalité de son pays d'origine ou du pays dont elle a la nationalité, est obligée de quitter sa résidence habituelle pour chercher refuge dans un autre endroit à l'extérieur de son pays d'origine ou du pays dont elle a la nationalité.

3. Dans le cas d'une personne qui a plusieurs nationalités, l'expression «du pays dont elle a la nationalité» vise chacun des pays dont cette personne a la nationalité; on ne considère pas qu'une personne ne jouit pas de la protection du pays dont elle a la nationalité si, sans raisons valables, fondées sur une crainte justifiée, elle ne se réclame pas de la protection de l'une des pays dont elle a la nationalité.

4. La présente Convention cesse de s'appliquer dans les cas suivants à toute personne jouissant du statut de réfugié:

- a) si cette personne s'est volontairement réclamée à nouveau de la protection du pays dont elle a la nationalité; ou
- b) si, ayant perdu sa nationalité, elle l'a volontairement recouvrée; ou
- c) si elle a acquis une nouvelle nationalité et si elle jouit de la protection du pays dont elle a la nationalité; ou
- d) si elle est retournée volontairement s'établir dans le pays qu'elle a quitté ou hors duquel elle est demeurée de crainte d'être persécutée;
- e) si, les circonstances à la suite desquelles elle a été reconnue comme réfugiée ayant cessé d'exister, elle ne peut plus continuer à refuser de se réclamer de la protection du pays dont elle a la nationalité,
- f) si elle a commis un crime grave de caractère non politique en dehors du pays d'accueil après y avoir été admise comme réfugiée;
- g) si elle a enfreint gravement les buts poursuivis par la présente Convention.

5. Les dispositions de la présente Convention ne sont pas applicables à toute personne dont l'Etat d'asile a des raisons sérieuses de penser:

- a) qu'elle a commis un crime contre la paix, un crime de guerre ou un crime contre l'humanité, au sens des instruments internationaux élaborés pour prévoir des dispositions relatives à ces crimes;
- b) qu'elle a commis un crime grave de caractère non politique en dehors du pays d'accueil avant d'être admise comme réfugiée;
- c) qu'elle s'est rendue coupable d'agissements contraires aux objectifs et aux principes de l'Organisation de l'Unité Africaine;
- d) qu'elle s'est rendue coupable d'agissements contraires aux buts et aux principes des Nations Unies.

6. Aux termes de la présente Convention, il appartient à l'Etat contractant d'asile de déterminer le statut de réfugié du postulant.

## Article II

## Asile

1. Les Etats membres de l'OUA s'engagent à faire tout ce qui est en leur pouvoir, dans le cadre de leurs législations respectives, pour accueillir les réfugiés, et assurer l'établissement de ceux d'entre eux qui, pour des raisons sérieuses, ne peuvent ou ne veulent pas retourner dans leurs pays d'origine ou dans celui dont ils ont la nationalité.

2. L'octroi du droit d'asile aux réfugiés constitue un acte pacifique et humanitaire et ne peut être considéré par aucun Etat comme un acte de nature inamicale.

3. Nul ne peut être soumis par un Etat membre à des mesures telles que le refus d'admission à la frontière, le refoulement ou l'expulsion qui l'obligeraient à retourner ou à demeurer dans un territoire où sa vie, son intégrité corporelle ou sa liberté seraient menacées pour les raisons énumérées à l'article 1, paragraphes 1 et 2.

4. Lorsqu'un Etat membre éprouve des difficultés à continuer d'accorder le droit d'asile aux réfugiés, cet Etat membre pourra lancer un appel aux autres Etats membres, tant directement que par l'intermédiaire de l'OUA; et les autres Etats membres, dans un esprit de solidarité africaine et de coopération internationale, prendront les mesures appropriées pour alléger le fardeau dudit Etat membre accordant le droit d'asile.

5. Tout réfugié qui n'a pas reçu le droit de résider dans un quelconque pays d'asile pourra être admis temporairement dans le premier pays d'asile où il s'est présenté comme réfugié en attendant que les dispositions soient prises pour sa réinstallation conformément à l'alinéa précédent,

6. Pour des raisons de sécurité, les Etats d'asile devront, dans toute la mesure du possible, installer les réfugiés à une distance raisonnable de la frontière de leur pays d'origine.

## Article III

## Interdiction de toute activité subversive

1. Tout réfugié a, à l'égard du pays où il se trouve, des devoirs qui comportent notamment l'obligation de se conformer aux lois et règlements en vigueur et aux mesures visant aux maintiens de l'ordre public. Il doit en outre s'abstenir de tous agissements subversifs dirigés contre un Etat membre de l'OUA.

2. Les Etats signataires s'engagent à interdire aux réfugiés établis sur leur territoire respectif d'attaquer un quelconque Etat membre de l'OUA par toutes activités qui soient de nature à faire naître une tension entre les Etats membres, et notamment par les armes, la voie de la presse écrite et radiodiffusée.

## Article IV

## Non discrimination

Les Etats membres s'engagent à appliquer les dispositions de la présente Convention à tous les réfugiés, sans distinction de race, de religion, de nationalité, d'appartenance à un certain groupe social ou d'opinions politiques.

## Article V

## Rapatriement volontaire

1. Le caractère essentiellement volontaire du rapatriement doit être respecté dans tous les cas et aucun réfugié ne peut être rapatrié contre son gré.

2. En collaboration avec le pays d'origine, le pays d'asile doit prendre les mesures appropriées pour le retour sain et sauf des réfugiés qui demandent leur rapatriement.

3. Le pays d'origine qui accueille les réfugiés qui y retournent doit faciliter leur réinstallation, leur accorder tous les droits et privilèges accordés à ses nationaux et assujettir aux mêmes obligations.

4. Les réfugiés qui rentrent volontairement dans leur pays ne doivent encourir aucune sanction pour l'avoir quitté pour l'une quelconque des raisons donnant naissance à la situation de réfugié. Toutes les fois que cela sera nécessaire, des appels devront être lancés par l'entremise des moyens nationaux d'information ou du Secrétaire général de l'OUA, pour inviter les réfugiés à rentrer dans leur pays et leur donner des assurances que les nouvelles situations qui règnent dans leur pays d'origine leur permettent d'y retourner sans aucun risque et d'y reprendre une vie normale et paisible, sans crainte d'être inquiétés ou punis. Le pays d'asile devra remettre aux réfugiés le texte de ces appels et les leur expliquer clairement.

5. Les réfugiés qui décident librement de rentrer dans leur patrie à la suite de ces assurances ou de leur propre initiative, doivent recevoir de la part du pays d'asile, du pays d'origine ainsi que des institutions bénévoles, des organisations internationales et intergouvernementales, toute l'assistance possible susceptible de faciliter leur retour.

## Article VI

## Titre de voyage

1. Sous réserve des dispositions de l'article III, les Etats membres délivreront aux réfugiés résidant régulièrement sur leur territoire des titres de voyage conformes à la Convention des Nations Unies relative au statut des réfugiés et à ses annexes en vue de leur permettre de voyager hors de ces territoires, à moins que des raisons impérieuses de sécurité nationale ou d'ordre public s'y opposent. Les Etats membres pourront délivrer un tel titre de voyage à tout autre réfugié se trouvant sur leur territoire.

2. Lorsqu'un pays africain de deuxième asile accepte un réfugié provenant d'un pays de premier asile le pays de premier asile pourra être dispensé de délivrer un titre de voyage avec clause de retour.

3. Les documents de voyage délivrés à des réfugiés aux termes d'accords internationaux antérieurs par les Etats parties à ces accords sont reconnus par les Etats membres, et traités comme s'ils avaient été délivrés aux réfugiés en vertu du présent article.

## Article VII

## Collaboration des pouvoirs publiques, nationaux avec l'Organisation de l'unité Africaine

Afin de permettre au Secrétaire général administratif de l'Organisation de l'Unité Africaine de présenter des rapports aux organes compétentes de l'Organisation de l'Unité Africaine, les Etats membres

s'engagent à fournir au Secrétariat, dans la forme appropriée, les informations et les données statistiques demandées, relatives:

- a) au statut des réfugiés;
- b) à l'application de la présente Convention; et
- c) aux lois, règlements et décrets qui sont ou entreront en vigueur et qui concernent les réfugiés.

#### Article VIII

#### Collaborations avec le Haut Commissariat des Nations Unies pour les Réfugiés

1. Les Etats membres collaboreront avec le Haut Commissariat des Nations Unies pour les Réfugiés.

2. La présente Convention constituera pour l'Afrique, le complément régional efficace de la Convention de 1951 des Nations Unies sur le statut des réfugiés.

#### Article IX

#### Règlement des différends

Tout différend entre Etats signataires de la présente Convention qui porte sur l'interprétation ou l'application de cette Convention et qui ne peut être réglé par d'autres moyens doit être soumis à la Commission de médiation, de conciliation et d'arbitrage de l'Organisation de l'Unité Africaine, à la demande de l'une quelconque des parties au différend.

#### Article X

#### Signature et ratification

1. La présente Convention est ouverte à la signature et à l'adhésion de tous les Etats membres de l'Organisation de l'Unité Africaine, et sera ratifiée par les Etats signataires conformément à leurs règles constitutionnelles respectives. Les instruments de ratification sont déposés auprès du Secrétaire général administratif de l'Organisation de l'Unité Africaine.

2. L'instrument original, rédigé, si possible, dans des langues africaines ainsi qu'en français et en anglais, tous les textes faisant également foi, est déposé auprès du Secrétaire général administratif de l'Organisation de l'Unité Africaine.

3. Tout Etat africain indépendant, membre de l'Organisation de l'Unité Africaine, peut à tout moment notifier son accession à la Convention au Secrétaire général administratif de l'Organisation de l'Unité Africaine.

#### Article XI

#### Entrée en vigueur

La présente Convention entrera en vigueur dès qu'un tiers des Etats membres de l'Organisation de l'Unité Africaine aura déposé ses instruments de ratification.

#### Article XII

#### Amendement

La présente Convention peut être modifiée ou révisée si un Etat membre adresse au Secrétaire général administratif une demande écrite à cet effet,

sous réserve, toutefois, que l'amendement proposé ne sera présenté à l'examen de la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement que lorsque tous les Etats membres en auront été dûment avisés et qu'une année se sera écoulée. Les amendements n'entrent en vigueur qu'après leur approbation par les deux tiers au mois des Etats membres parties à la présente Convention.

#### Article XIII

#### Dénonciation

1. Tout Etat membre partie à cette Convention pourra en dénoncer les dispositions par notification écrite adressée au Secrétaire général administratif.

2. Un an après la date de cette notification, si celle-ci n'est pas retirée, la Convention cessera de s'appliquer à l'Etat en question.

#### Article XIV

Dès l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Secrétaire général administratif de l'OUA la déposera auprès du Secrétaire général des Nations Unies, aux termes de l'article 102 de la Charte des Nations Unies.

#### Article XV

#### Notification par le Secrétaire général administratif de l'Organisation de l'Unité Africaine

Le Secrétaire général administratif de l'Organisation de l'Unité Africaine notifie à tous les membres de l'Organisation:

- a) les signatures, ratifications et adhésions conformément à l'article X;
- b) l'entrée en vigueur telle que prévue à l'article XI;
- c) les demandes d'amendement présentées aux termes de l'article XII;
- d) les dénonciations conformément à l'article XIII;

EN FOI DE QUOI, NOUS, Chefs d'Etat et de Gouvernement africains, avons signé la présente Convention.

Algerie	Dahomey
Botswana	Ethiope
Burundi	Gabon
Cameroun	Gambie
Congo-Brazzaville	Ghana
Congo-Kinshasa	Guinée Equatoriale
Côte d'Ivoire	Guinée
Haute Volta	Rwanda
Ile Maurice	Sénégal
Kenya	Sierre Leone
Leshoto	Somalie
Libéria	Soudan
Libye	Swaziland
Madagascar	Tchad
Malawi	Togo
Mali	Tunisie
Maroc	Ouganda



Mauritanie	République Arabe Unie
Niger	République Unie de
Nigéria	Tanzanie
République Centra- fricaine	Zambie

FAIT en la ville d'Addis-Abéba, ce dixième jour de septembre 1969.

**TRADUÇÃO NÃO OFICIAL:**

**CONVENÇÃO DA OUA REGULANDO OS ASPECTOS PRÓPRIOS DOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA**

**PREÂMBULO**

Nós Chefes de Estado e de Governo, reunidos em Addis Abeba, de 6 a 10 de Setembro de 1969.

1. Registando com preocupação a existência de um número crescente de refugiados em África, e desejosos de encontrar os meios para aliviar a sua miséria e sofrimentos e assegurar-lhes uma vida e um futuro melhores;

2. Reconhecendo que os problemas dos refugiados devem ser abordados de uma maneira essencialmente humanitária para lhes encontrar uma solução;

3. Conscientes, contudo, de que os problemas dos refugiados constituem uma fonte de fricção entre numerosos Estados membros, e desejosos de pôr fim às referidas fontes de discórdia;

4. Desejosos de estabelecer uma distinção entre um Refugiado que procura fazer uma vida normal e pacífica e uma pessoa que foge do seu país apenas com o fim de fomentar a subversão a partir do exterior;

5. Decididos a contribuir para que as actividades de tais elementos subversivos sejam desencorajadas, de acordo com a declaração sobre o problema da subversão e com a resolução sobre o problema dos refugiados adoptados em Accra, em 1965;

6. Conscientes de que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmaram o princípio de que os seres humanos devem gozar, sem discriminação, liberdades e direitos fundamentais;

7. Evocando a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 2312 (XXII) de 14 de Dezembro de 1967 relativa à Declaração sobre o asilo territorial;

8. Convencidos de que todos os problemas do nosso Continente devem ser resolvidos no espírito da Carta da Organização da Unidade Africana e no quadro da África;

9. Reconhecendo que a Convenção das Nações Unidas de 28 de Julho de 1951, modificada pelo Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, constitui o instrumento fundamental e universal relativo ao estatuto dos Refugiados, assim como o seu desejo de estabelecer normas comuns de tratamento dos Refugiados;

10. Relembrando as resoluções 26 e 104 das Conferências dos Chefes de Estado e do Governo da OUA nas quais se lançou um apelo aos Estados membros da

Organização, que ainda não tinham feito, no sentido de aderirem à Convenção de 1951 das Nações Unidas relativa ao estatuto dos Refugiados e ao Protocolo de 1967 e, aguardando a sua concretização, aplicar suas disposições aos Refugiados em África;

11. Convencidos de que a eficácia das medidas preconizadas pela presente Convenção, com vista à resolução do problema dos Refugiados em África, exige uma colaboração estreita e contínua entre a Organização da Unidade Africana e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados;

Acordamos nas disposições seguintes:

**Artigo I**

**Definição do termo «Refugiado»**

1. Para fins da presente Convenção, o termo «Refugiado» aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, sua pertença a um certo grupo social e suas opiniões políticas, se encontre fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país ou que, senão tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou em virtude do referido receio, a ele não queira voltar.

2. O termo «Refugiado» aplica-se igualmente a qualquer pessoa que, em virtude de uma agressão, de uma ocupação exterior, de uma dominação estrangeira ou de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de sua nacionalidade, é obrigada a abandonar a sua residência habitual para procurar refúgio num outro, fora do seu país de origem ou do país de sua nacionalidade.

3. No caso de uma pessoa com várias nacionalidades, a expressão «do país de sua nacionalidade» visa qualquer dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade; não se considera que uma pessoa não goza da protecção do país de sua nacionalidade se, sem motivos válidos, fundamentados num receio justificado, ela não solicitar a protecção de um dos países de sua nacionalidade.

4. A presente Convenção deixa de se aplicar nos seguintes casos a qualquer pessoa que goze do estatuto de Refugiado:

- a) Se essa pessoa voluntariamente solicitar de novo a protecção do país de sua nacionalidade, ou
- b) Se, tendo perdido a sua nacionalidade, ela a tenha recuperado voluntariamente, ou
- c) Se adquiriu uma nova nacionalidade e se goza da protecção do país de sua nacionalidade, ou
- d) Se voltou a estabelecer-se voluntariamente no país que abandonou ou fora do qual ela tenha residido com receio de ser perseguida;
- e) Se, tendo deixado de existir as circunstâncias segundo as quais a pessoa for reconhecida como Refugiado, ela não possa mais continuar a rejeitar o pedido de protecção do país de sua nacionalidade;
- f) Se cometeu um crime grave de carácter não político fora do país de acolhimento após aí ter sido admitida como Refugiado;

- g) Se infringiu gravemente os objectivos prosseguidos pela presente Convenção.

5. As disposições da presente Convenção não se aplicam à pessoa de quem o Estado de asilo tenha sérias razões para pensar:

- a) que tenha cometido um crime contra a paz, um crime de guerra ou crime contra a humanidade, segundo os instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes;
- b) que tenha cometido um crime grave de carácter não político fora do país de acolhimento antes de ser admitida como Refugiado;
- c) que seja culpada de actos contrários aos objectivos e aos princípios da Organização da Unidade Africana;
- d) que seja culpada de actos contrários aos objectivos e aos princípios das Nações Unidas.

6. Nos termos da presente Convenção, cabe ao Estado Contratante de asilo determinar o estatuto de Refugiado do postulante.

#### Artigo II

##### Asilo

1. Os Estados membros da OUA comprometem-se a fazer tudo que lhes fôr possível, no quadro das suas respectivas legislações, para acolherem os refugiados e assegurar o estabelecimento dos que, por razões graves, não possam ou não queiram regressar ao país de origem ou ao país de sua nacionalidade.

2. A concessão do direito de asilo aos refugiados constitui um acto pacífico e humanitário e não pode ser considerado por nenhum Estado como um acto de carácter hostil.

3. Ninguém pode ser submetido por um Estado membro a medidas tais como a recusa de admissão na fronteira, o recâmbio ou a expulsão que o obriguem a regressar ou a permanecer num território, onde a sua vida, a sua integridade física ou a sua liberdade sejam ameaçadas pelas razões enumeradas no artigo Iº, parágrafo 1 e 2.

4. Quando um Estado membro tem dificuldades em continuar a conceder o direito de asilo aos refugiados, esse Estado membro poderá lançar um apelo aos outros Estados membros, quer directamente quer por intermédio da OUA; e os outros Estados membros, num espírito de solidariedade africana e de cooperação internacional, tomarão medidas apropriadas para aliviar o fardo do referido Estado membro de acordo com o direito do asilo.

5. Todo o refugiado que não obteve o direito de residir em qualquer país de asilo poderá ser admitido temporariamente no primeiro país de asilo, onde se apresentou como refugiado, até que sejam tomadas medidas para a sua reinstalação em conformidade com a alínea anterior.

6. Por razões de segurança, os Estados de asilo deverão, na medida do possível, instalar os refugiados a uma distância razoável da fronteira do seu país de origem.

#### Artigo III

##### Interdição de toda actividade subversiva

1. Todo o refugiado tem, para com o país onde se encontra, deveres que comportam nomeadamente a obrigação de se sujeitar à leis e regulamentos em vigor e às medidas que visam a manutenção da ordem pública. Deve, por outro lado, abster-se de todos os actos subversivos dirigidos contra um Estado membro da OUA.

2. Os Estados signatários comprometem-se a proibir aos refugiados estabelecidos no seu território respectivo de atacar qualquer Estado membro da OUA por todas as actividades que sejam de forma a provocar uma tensão entre os Estados membros, e particularmente pelas armas, pela via da imprensa escrita e radiofundiada.

#### Artigo IV

##### Não discriminação

Os Estados membros comprometem-se a aplicar as disposições da presente Convenção a todos os refugiados, sem distinção de raça, de religião, de nacionalidade, de pertença a um grupo social ou de opiniões políticas.

#### Artigo V

##### Repatriamento voluntário

1. O carácter essencialmente voluntário do repatriamento deve ser respeitado em todos os casos e nenhum refugiado pode ser repatriado contra a sua vontade.

2. Em colaboração com o país de origem, o país de asilo deve tomar as medidas necessárias para o regresso são e salvo dos refugiados que pedem o seu repatriamento.

3. O país de origem que acolhe os refugiados que ali regressam deve facilitar a sua reinstalação, conceder-lhes todos os direitos e privilégios acordados aos seus nacionais e sujeitá-los às mesmas obrigações.

4. Os refugiados que regressam voluntariamente ao seu país não devem incorrer em nenhuma sanção por tê-lo abandonado por qualquer das razões que deram origem à situação de refugiado. Todas as vezes que fôr necessário, deverão ser lançados apelos por intermédio dos meios nacionais de informação ou do Secretário Geral da OUA, no sentido de convidar os refugiados a regressarem ao seu país e dar-lhes garantia que as novas situações que reinam no seu país de origem lhes permitem regressar sem qualquer risco e retomar uma vida normal e tranquila, sem receio de serem perturbados ou punidos. O país de asilo deverá remeter aos refugiados o texto desses apelos e explicar-lhes claramente.

5. Os refugiados que decidem livremente regressar ao seu país após essas garantias ou da sua própria iniciativa, devem receber da parte do país de asilo, do país de origem bem como das instituições benévolas, das organizações internacionais e intergovernamentais, toda a assistência possível susceptível de facilitar o seu regresso.



## Artigo VI

**Repatriamento voluntário**

1. Sob reserva das disposições do artigo III, os Estados membros deverão emitir aos refugiados que residem regularmente no território, títulos de viagem de acordo com a Convenção das Nações Unidas relativa ao estatuto dos refugiados e aos seus anexos, de modo a permitir-lhes viajar fora desse território a menos que razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública não permitam. Os Estados membros poderão emitir um tal título de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território.

2. Quando um país africano de segundo asilo aceita um refugiado proveniente de um país de primeiro asilo, o país de primeiro asilo poderá ser dispensado de emitir um título de viagem com cláusula de regresso.

3. Os documentos de viagem emitidos aos refugiados nos termos de acordos internacionais anteriores pelos Estados partes desses acordos são reconhecidos pelos Estados membros, e tratados como se tivessem sido emitidos aos refugiados em virtude do presente artigo.

## Artigo VII

**Colaboração dos poderes públicos nacionais com a Organização da Unidade Africana**

A fim de permitir ao Secretário-Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana apresentar relatórios aos órgãos competentes da OUA, os Estados membros comprometem-se a fornecer ao Secretariado, na forma adequada, as informações e os dados estatísticos exigidos, referentes:

- a) Ao estatuto dos refugiados;
- b) À aplicação da presente Convenção, e
- c) Às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor e que dizem respeito aos refugiados.

## Artigo VII

**Colaboração com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados**

1. Os Estados membros deverão colaborar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

2. A presente Convenção constituirá para a África, o complemento regional eficaz da Convenção de 1951 das Nações Unidas sobre o estatuto dos refugiados.

## Artigo IX

**Regulamento dos diferendos**

Todo o diferendo entre os Estados signatários da presente Convenção que se baseia na interpretação ou na aplicação desta Convenção e que não possa

ser regulamentado por outros meios deve ser submetido à Comissão de mediação, de conciliação e de arbitragem da Organização da Unidade Africana, a pedido de qualquer uma das partes no diferendo.

## Artigo X

**Assinatura e ratificação**

1. A presente Convenção está aberta à assinatura e à adesão de todos os Estados membros da Organização da Unidade Africana e será ratificada pelos Estados signatários em conformidade com os seus regulamentos constitucionais respectivos. Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana.

2. O instrumento original redigido, se possível, nas línguas africanas assim como em francês e em inglês, todos os textos fazendo igualmente fé, é depositado junto do Secretário-Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana.

3. Todo o Estado africano independente, membro da Organização da Unidade Africana, pode em qualquer momento notificar a sua adesão à Convenção ao Secretário-Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana.

## Artigo XI

**Entrada em vigor**

A presente Convenção entrará em vigor desde que um terço dos Estados membros da Organização da Unidade Africana tenha depositado os seus documentos de ratificação.

## Artigo XII

**Emenda**

A presente Convenção pode ser modificada ou revista se um Estado membro dirigir ao Secretário-Geral Administrativo um pedido escrito para o efeito, sob reserva, todavia de que a emenda proposta será apresentada à decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, quando todos os Estados membros forem devidamente avisados e haja decorrido um ano. As emendas só entram em vigor após a sua aprovação por pelo menos dois terços dos Estados membros que fazem parte da presente Convenção.

## Artigo XIII

**Denúncia**

1. Todo o Estado membro parte desta Convenção poderá denunciar as disposições por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral Administrativo.

2. Decorrido um ano após a data dessa notificação, se ela não for retirada, a Convenção cessará de ser aplicada ao Estado em questão.

## Artigo XIV

A partir da entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário-Geral Administrativo da OUA deverá depositá-la junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

## Artigo XV

**Notificação pelo Secretário Geral  
Administrativo da Organização da Unidade  
Africana**

O Secretário-Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana notifica a todos os membros da Organização:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões em conformidade com o artigo X;
- b) A entrada em vigor tal como prevista no artigo XI;
- c) Os pedidos de emenda apresentados nos termos do artigo XII;
- d) As denúncias em conformidade com o artigo XIV;

EM FÉ DO QUE, nós Chefes de Estado e de Governo Africanos, assinámos a presente Convenção.

Feita na Cidade de Adis-Abeba, aos dez dias do mês de Setembro de 1969.

—————  
**Lei nº 43/III/88**

de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º

**(Constituição de instituições financeiras  
internacionais)**

São permitidos a constituição ou estabelecimento e o funcionamento de instituições financeiras internacionais, desde que obedeçam aos requisitos e condições da presente lei.

## Artigo 2º

**(Objecto das instituições financeiras internacionais)**

As instituições financeiras internacionais têm por objecto exclusivo a realização de operações financeiras internacionais com não residentes em Cabo Verde, em moeda estrangeira, sujeitando-se a um regime especial derogatório das normas gerais reguladoras dos mercados monetário, financeiro e cambial no país.

## Artigo 3º

**(Operações financeiras internacionais  
permitidas)**

As operações financeira internacionais permitidas no artigo anterior abrangem, nomeadamente:

- a) O comércio bancário em geral, incluindo as operações cambiais;
- b) A actividade seguradora sob quaisquer das suas formas;
- c) A gestão de fundos de investimentos e mobiliários e imobiliários;
- d) A emissão, por conta própria ou alheia, de títulos de crédito negociáveis;
- e) A locação financeira e operações similares.

## Artigo 4º

**(Autorização)**

A constituição ou estabelecimento de instituições financeiras internacionais depende de autorização prévia do Governo, a conceder nos termos da lei.

## Artigo 5º

**(Elegibilidade)**

A autorização a que se refere o artigo anterior só pode ser concedida a entidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido prestígio e capacidade financeira.

## Artigo 6º

**(Forma)**

1. As instituições financeiras internacionais assumirão uma das seguintes formas:

- a) Sucursais de instituições financeiras monetárias ou não monetárias;
- b) Entidade autónoma constituída em Cabo Verde, segundo as leis vigentes, com personalidade jurídica, e autorizada pelo Governo a exercer actividade financeira «off-shore», dentro dos condicionalismos desta lei.

2. As sucursais referidas nas alíneas a) do número anterior deverão corresponder a um centro perfeitamente individualizado, nomeadamente em termos de instalações, pessoal, documentação e contabilidade.

## Artigo 7º

**(Denominação obrigatória)**

1. A designação das instituições financeiras internacionais incluirá:

- a) A denominação da entidade requerente, conforme se encontra registada no respectivo país de origem, bem como a expressão «sucursal off-shore de Cabo Verde», na hipótese da alínea a) do nº 1, do artigo 6º;
- b) A denominação adoptada para a entidade autónoma indicada na alínea b), do nº 1, do artigo 6º, bem como a expressão «off-shore».

2. Os elementos referidos no número anterior deverão constar obrigatoriamente nas instalações, em lugar bem visível, e em todos os documentos e correspondências, por forma a não introduzir o público em erro quanto ao âmbito das operações que podem ser praticadas.

Artigo 8º

(Operações vedadas)

Não é permitida às instituições financeiras internacionais a prática de quaisquer actos ou contratos objecto do seu comércio com residentes em Cabo Verde, sob qualquer forma ou modalidade, excepto nos termos e condições legais em que estes podem realizar tais operações com instituições financeiras estabelecidas noutra território cambial.

Artigo 9º

(Confidencialidade e sigilo das operações)

1. Os gerentes e demais trabalhadores das instituições financeiras internacionais não podem revelar ou aproveitar-se de informações de que tenham conhecimento por virtude do exercício das suas funções, nomeadamente os nomes dos clientes, números de contas de depósito e seus movimentos, operações bancárias, cambiais e financeiras e outros elementos similares.

2. A violação do dever de segredo, tentada ou consumada, além da inerente responsabilidade civil, constitui justa causa de despedimento e fundamento de demissão, e é punível nos termos da lei penal vigente.

Artigo 10º

(Licenças de instalação e funcionamento)

As instituições financeiras internacionais estarão sujeitas ao pagamento de uma licença de instalação e de uma licença anual do funcionamento nas condições e montantes a definir pelo Governo.

Artigo 11º

(Gerência)

A gerência das instituições financeiras internacionais deverá ser confiada a pessoa ou pessoas com residência permanente em Cabo Verde, com poderes para tratar e resolver todos os assuntos que respeitem ao exercício da respectiva actividade em Cabo Verde.

Artigo 12º

(Execução de sentença estrangeira)

A sentença que determina a falência ou liquidação de uma instituição com sede no exterior só poderá aplicar-se às respectivas sucursais referidas na alínea a), do nº 1, do artigo 6º, quando revista pelos tribunais caboverdianos, nos termos da lei.

Artigo 13º

(Supervisão do Estado)

As instituições financeiras internacionais estão sujeitas à supervisão do Estado, nos termos a definir pelo Governo.

Artigo 14º

(Autorização legislativa)

É concedida autorização legislativa ao Governo para, até 31 de Dezembro de 1989, legislar sobre:

- a) A constituição e funcionamento das instituições financeiras internacionais, nos aspectos concernentes à concessão de autorização, ao estabelecimento das sucursais, à constituição da entidade referida na alínea b), do nº 1, do artigo 6º, ao registo e à garantia das operações efectuadas;
- b) O regime fiscal aplicável às instituições financeiras internacionais e respectivos sócios.

Artigo 15º

(Regulamentação)

O Governo aprovará, por decreto, os regulamentos necessários à aplicação da presente lei.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor no trigésimo dia contado da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 44/III/88

de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61º da Constituição, a legislar sobre as seguintes matérias na extensão e durante os prazos abaixo indicados:

1. Organização-Geral da Administração.

Objecto e extensão: Organização dos serviços centrais da Administração.

Duração: 6 meses.

2. Estatuto da Função Pública.

Artigo 2º

Objecto e extensão: Organização dos quadros e carreiras; situação; provimento nos cargos públicos; regime salarial e regime de previdência social.

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Duração: 6 meses.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1988.

3. Estatuto dos Oficiais da Justiça.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Objecto e extensão: Revisão do Título II do Estatuto do Pessoal Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 46/81 de 30 de Maio.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988.

Duração: 6 meses.

Publique-se.

4. Organização e funcionamento das FARP.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.

Objecto e extensão: Regulamento Disciplinar das FARP.

Resolução nº 18/III/88

de 27 de Dezembro

Duração: 3 meses.

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução.

5. Organização, funcionamento das FSOP.

Objecto e extensão:

Artigo 1º

a) Criação e Regulamentação das Forças Auxiliares;

São aprovados o relatório e as linhas gerais do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional Popular, para o ano económico de 1989 anexos a este diploma, do qual fazem parte integrante.

b) Regulamento Disciplinar das FSOP.

Duração: 6 meses.

Artigo 2º

6. Contratos de trabalho.

Objecto e extensão: Reforma parcial de alguns preceitos do Decreto-Lei nº 62/87 de 30 de Junho, que aprova o Regime Geral das Relações de Trabalho, nomeadamente os artigos 5º, 13º, 16º, 17º, 18º, 19º, a) 36º, 39º, 41º, 42º, 52º, 57º, 58º, 67º, 68º, 75º, 82º, 91º, 95º, 98º, 99º, 100º, 111º, 125º, 126º, 135º, 138º, 140º, 141º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 156º, 158º a) e 162º.

A previsão das receitas é de 56 200 000\$ e o limite das despesas é fixado em igual quantia.

Artigo 3º

Duração: 6 meses.

7. Organização e funcionamento do sector empresarial do Estado.

O Conselho Administrativo, mediante autorização da Mesa, poderá contrair empréstimos, junto das instituições nacionais de crédito, para obviar a satisfação de necessidades importantes ou urgentes, desde que haja recurso financeiro que garanta a amortização dos referidos empréstimos.

Artigo 4º

Objecto de extensão: Revisão pontual das Bases Gerais das Empresas Públicas: composição dos órgãos de gestão; método de gestão; fiscalização e financiamento; aplicação de resultados; responsabilidade civil e disciplinar dos órgãos de gestão; tutela.

1. No decurso do 1º semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verbas.

Duração: 6 meses.

8. Organização e funcionamento do Tribunal de Contas.

2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas variáveis, reforços em quantitativos superiores à metade da verba a reforçar, salvo casos excepcionais ou de inadiável urgência, reconhecidos pelo Conselho Administrativo.

Artigo 5º

Objecto e extensão: Regimento; organização dos serviços; fiscalização preventiva; normas reguladoras de apresentação e julgamento de contas.

Esta resolução entra em vigor a um de Janeiro de 1989.

Duração: 6 meses.

9. Organização da Conta Geral do Estado.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1988.

Objecto e extensão: Normas reguladoras da elaboração da Conta Geral do Estado.

Publique-se.

Duração: 6 meses.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

**Conselho Administrativo**

Tabela de Receitas ordinárias previstas para o ano de 1989

Designação das receitas	Importância			
<i>Recetas correntes</i>				50 200 000\$00
Publicações e impressos ... ..	..	..	..	20 000\$00
Rendimentos diversos ... ..	..	..	..	150 000\$00
Dotações inscritas no O. G. E. ... ..	..	..	..	47 480 000\$00
Saldo orçamental ... ..	..	..	..	2 550 000\$00
<i>Recetas de capital</i>				6 000 000\$00
Rendimentos de bens próprios e patrimoniais ... ..	..	..	..	2 500 000\$00
Dotação inscrita no O. G. E. ... ..	..	..	..	3 500 000\$00
Total geral... ..	..	..	..	56 200 000\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, na Praia, aos 22 de Outubro de 1988. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*. O Presidente, *Honório Chantre*.

**Conselho Administrativo**

**Projecto**

Desenvolvimento da tabela das despesas para 1989

Classificação	Designação	Dotação orçamental	Nº de referência da justif.
	<b>Despesas correntes</b>		
	<i>Remunerações certas e permanentes:</i>		
1.2	Pessoal do quadro e aprov. p/lei ... ..	19 383 200\$00	1
1.42	Remunerações do pessoal diverso... ..	1 161 800\$00	2
1.43	Gratificações certas e permanentes ... ..	258 000\$00	3
1.44	Representação ... ..	1 460 000\$00	4
3.	Horas extraordinárias ... ..	300 000\$00	5
6.	Abonos diversos — numerários ... ..	600 000\$00	6
9.	Abonos diversos — Telef. individual ... ..	1 000 000\$00	7
10.	Prestações directas — Prev. Social:		
10.1	Abono de família... ..	50 000\$00	8
10.2	Encargos com a saúde ... ..	250 000\$00	9
13.	Vestuários e artigos pessoais ... ..	250 000\$00	10
14.	Deslocações ... ..	14 000 000\$00	11
	<i>Aquisições de bens:</i>		
21.	Bens não duradouros — Outros... ..	800 000\$00	12
	<i>Bens não duradouros:</i>		
23.	Bens não duradouros — Comb. e lubrificantes ... ..	1 600 000\$00	13
26.	Bens não duradouros — cons. de secretaria ... ..	1 500 000\$00	14
27.	Bens não duradouros — Outros... ..	1 000 000\$00	15
	<i>Aquisição de serviço:</i>		
28.	Aquisição serv. enc. instalações ... ..	3 200 000\$00	16
29.	Aquisições serv. locação de bens ... ..	120 000\$00	17
30.	Aquisições serv. transporte e comunic. ... ..	1 340 000\$00	18
31.	Aquisições serv. não especificado... ..	3 000 000\$00	19
	<i>Outras despesas cortes:</i>		
44.4	Seguros de material ... ..	400 000\$00	20
44.9	Pagamentos de encargos de evacuações ... ..	1 000 000\$00	21
	<i>Despesas de capital:</i>		
51.	Investimento — Material de transporte ... ..	— \$	
52.	Investimento — Maquinaria ... ..	3 500 000\$00	22
	<b>Total ... ..</b>	<b>56 200 000\$00</b>	

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 22 de Outubro de 1988. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte* — O Presidente, *Honório Chantre*.



## Conselho Administrativo

Mapa das receitas e despesas a serem pagas no decorrer de ano económico de 1989  
pelo orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular

Designação	Importância		Despesas	Importância
	Por epígrafe	Totais		
<i>Despesas correntes:</i>				
Publicações de impressos ... ..	20 000\$00		Vencimentos e salários ... ..	19 383 200\$00
Rendimentos diversos ... ..	150 000\$00		Outras remunerações ... ..	5 056 800\$00
Dotação inscrita no OGE ... ..	47 480 000\$00		Deslocações... ..	14 000 000 \$00
Saldo orçamental ... ..	2 550 000\$00	50 200 000\$00	Bens duradouros ... ..	800 000\$00
			Bens não duradouros ... ..	4 100 000\$00
<i>Receitas de capital:</i>			Aquisição de serviço ... ..	7 660 000\$00
Rendimentos próprios e patrimoniais ... ..	2 500 000\$00		Outras despesas correntes ... ..	1 400 000\$00
Dotação inscrita no OGE ... ..	3 550 000\$00	6 000 000\$00	Despesas de capital... ..	3 500 000\$00
			Prestações directas ... ..	300 000\$00
Total geral ... ..		56 200 000\$00	Total geral ... ..	56 200 000\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, na Praia, aos 22 de Outubro de 1988. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte* — O Presidente, *Honório Chantre*

## Resolução nº 19/III/88

de 27 de Dezembro

Considerando os laços de amizade e de cooperação existentes entre a República de Cabo Verde e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Considerando a necessidade de se reforçar e alargar essas relações no interesse dos dois povos,

Considerando a importância do relacionamento entre os Parlamentos no reforço e alargamento das relações entre Estados,

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução.

## Artigo 1º

É constituído, no seio da Assembleia Nacional Popular da República de Cabo Verde, um Grupo de Amizade Cabo Verde/União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

## Artigo 2º

A composição do Grupo e o preenchimento de vagas far-se-ão por deliberação da Mesa da Assembleia Nacional Popular.

## Artigo 3º

São, pelo Plenário, delegados poderes à Mesa da Assembleia Nacional Popular para, após concertação com o órgão competente da Assembleia da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, elaborar e fazer aprovar o regulamento do Grupo.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

## Resolução nº 20/III/88

de 27 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução.

## Artigo único

Aprova, ao abrigo da alínea n) do artigo 58º da Constituição e do artigo 5º da Lei nº 26/III/87, de 31 de Dezembro, o Relatório Global do Governo, sobre a execução orçamental, durante o período 1975/1979, o qual apresenta o saldo final no valor negativo de 168 256 253\$00.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

## Resolução nº 21/III/88

de 27 de Dezembro

Considerando a petição que lhe foi dirigida por Elísio da Veiga Semedo e outros rendeiros de Milho Branco — Nossa Senhora da Luz e pelo advogado José Leitão da Graça, em 11 de Agosto p.p., relativamente a uma questão de aplicação da Lei de Bases da Reforma Agrária;

Considerando que a questão se encontra pendente para resolução na Comissão de Reforma Agrária da Praia, que é a competente, nos termos da lei, para a apreciar e sobre ela decidir;

Considerando, que, assim, não foram esgotadas as vias normais propiciadas pela lei para a defesa dos direitos dos cidadãos contra eventuais violações dos seus direitos e das normas legais que os tutelam;

Considerando que não pode esta instituição parlamentar pronunciar-se sobre matéria pendente de decisão por órgão jurisdicional, dado que a isso se



opõem a separação de funções entre órgãos de soberania e o princípio de independência do julgador, que decorrem dos artigos 81º, 3, 84º e 85º da Constituição;

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução.

Artigo único

Comunica aos peticionários, que, estando a matéria da sua petição pendente de decisão jurisdicional, a eventual apreciação da questão pela Assembleia Nacional Popular, de acordo com o previsto nos artigos 141º a 143º do Regimento, só poderá ser feita posteriormente.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Mesa da Presidência  
da Assembleia Nacional Popular

Declaração

Para os devidos efeitos, declaro que na Sessão do dia 19 de Dezembro de 1988, da 6ª Sessão Legislativa da III Legislatura da Assembleia Nacional Popular, a

Deputada Crispina Almeida Gomes, foi substituída, a seu pedido, no cargo de presidente e de membro da Comissão Especializada Permanente de Assuntos de Emigração.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, aos 21 de Dezembro de 1988. — O Primeiro Secretário, *José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa.*

Declaração

Para os devidos efeitos, declaro que na Sessão do dia 19 de Dezembro de 1988, da 6ª Sessão Legislativa da III Legislatura da Assembleia Nacional Popular, foram eleitos os Deputados:

1. Adriano da Cruz Brito, para o cargo de presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos de Emigração;
2. Jorge Oliveira Lima, para o cargo de vice-presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos de Emigração;
3. Jorge Alberto Brito, para o cargo de membro da Comissão Especializada Permanente de Assuntos de Emigração;
4. Octávio Ramos Tavares, para o cargo de membro da Comissão Especializada Permanente de Economia, Plano, Finanças e Orçamento.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, aos 21 de Dezembro de 1988. — O Primeiro Secretário, *José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa.*

---

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE